

**PROCESSO: 03/2021**

**ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**AUDITOR RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO**

**AUTOR: PROCURADORIA**

**DENUNCIADO: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva da Paraíba, autuada sob o n.º. 003/2021, em que figura como denunciado o Nacional Atlético Clube.

Assevera a denúncia que, após análise da súmula da partida, constatou que o denunciado atrasou o início do jogo – disputado com a Desportiva Perilima, em 17.04.2021, pelo Campeonato Paraibano da 1º Divisão – em 21 minutos, por ausência de médico em campo de jogo.

Em face disso, pugna pelo recebimento da denúncia e, ao final, seja o denunciado condenado nas penas de multa dos arts. 206 e 211 com aplicação de “circunstâncias agravantes do art. 178, V, todos do CBJD.

É a síntese.

## VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia.

É fato que houve atraso no início da partida, travada entre o Nacional Atlético Clube, ora denunciado, e a Desportiva Perilima, que era para começar as 16h00min, do dia 17.04.2021, mas só teve início as 16h21min, por não ter ambulância em campo. Vejamos o teor da súmula, pág. 03:

CAMPEONATO:	PARAIBANO 1ª DIVISÃO			Redator:	01			
PARTIDA:	NACIONAL DE PATOS x PERILIMA			Número:	03			
DATA:	17/04/21	Horário:	16:00	Estádio:	JOSE CAVALCANTE	Cidade:	PATOS	
Arbitragem								
Árbitro:	JOSE FERREIRA DE SOUSA NETO			Assinatura:	Jose Ferreira de S. Neto			
Árbitro Assistente 1:	RAFAEL GUEDES DE LIMA			Assinatura:	Rafael Guedes de Lima			
Árbitro Assistente 2:	MARCIO PAULINO DE OLIVEIRA			Assinatura:	Marcio Paulino de Oliveira			
Quarto Árbitro	BRUNO MONTEIRO LUNHA			Assinatura:	Bruno Monteiro Cunha			
Árb. Assistente Reserva				Assinatura:				
Cronologia								
1º Tempo			2º Tempo					
Entrada do mandante:	15:50	Atraso:	—	Entrada do mandante:	17:22	Atraso:	—	
Entrada do visitante:	15:53	Atraso:	—	Entrada do visitante:	17:24	Atraso:	02	
Início do 1º Tempo:	16:21	Atraso:	21	Início do 2º Tempo:	17:25	Atraso:	01	
Término do 1º Tempo:	17:09	Acréscimo:	03	Término do 2º Tempo:	18:16	Acréscimo:	06	
Resultado do 1º Tempo:			00 x 00	Resultado Final:				01 x 01
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:							PARTIDA INICIADA COM 21 MINUTOS DE ATRASO POR NÃO TER AMBULANCIA NO LOCAL	

Relativo a atraso do início da realização de partida, dispõe o art. 206 do CBJD:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Nesse norte, tenho que a pena de multa prevista no dispositivo acima citado deve ser aplicada ao denunciado.

Quanto ao valor, fixo e torna definitivo no patamar de R\$ 100,00 por minuto, pois não encontrei elementos nos autos, nem foi trazido na denúncia, a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Como foram 21 minutos de atraso, a multa deve ser no importe total de R\$ 2.100,00.

Por outro lado, no tocante a aplicação da pena de multa prevista no art. 211 do CBJD penso que não é o caso. Estabelece a regra:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Da análise dos autos depreende-se que a partida, a despeito do atraso no seu início por falta de ambulância, foi devidamente realizada com a chegada do equipamento, não havendo na súmula e/ou denúncia qualquer notícia de que não foi assegurada plena garantia e segurança para realização do jogo por falta de infraestrutura.

**EX POSITIS**, acolho **parcialmente** a denúncia para: **condenar o Nacional Atlético Clube à pena de multa de R\$ 2.100,00 por infração ao art. 206 do CBJD**; e **absolvo** o clube da imputação prevista no art. 211 do CBJD por **não** entender ter havido qualquer falta de infraestrutura a garantir a segurança do espetáculo.

É como voto.

Patos/PB, 14 de maio de 2021.

**GUSTAVO NUNES DE AQUINO**  
**AUDITOR RELATOR**